



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009600-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MG ENGENHARIA TECNICA SEGUROS LTDA e ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA, é agravado SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009600.40.2025.8.26.0000
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 1003342.22.2025.8.26.0100
AGRAVANTES: MG ENGENHARIA TÉCNICA SEGUROS LTDA.
E OUTRO
AGRAVADA : SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAÚDE S/A

VOTO Nº 49689

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER – INCLUSÃO DE DEPENDENTE EM APÓLICE COLETIVA – TUTELA DE URGÊNCIA NEGADA – CONTROVÉRSIA QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – EVIDÊNCIA DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela de urgência postulada pelo autor, que buscava compelir a ré incluir a coautora Esmeralda na apólice de saúde contratada pela MG Engenharia.

Sustentam as recorrente, em síntese, que a coautora possui 89 anos de idade, é portadora de condições de saúde graves, como demência não especificada (CID 10 F03), senilidade (CID 10 R54), osteoporose pós-menopáusica com fratura patológica (CID 10 M80.0) e necessidade de assistência para cuidados pessoais (CID 10 Z74.1), sempre foi dependente de planos de saúde devido ao tratamento médico contínuo e intensivo que necessita, incluindo cuidados de *home care*. Afirmam que a coatora era dependente de seu

filho no plano de saúde vinculado à seguradora Sul América que, ao quebrar o vínculo empregatício, teve o cancelamento do plano de saúde. Por tal razão, a outra filha de Esmeralda solicitou a vinculação ao plano como dependente, a fim de continuar o tratamento da mãe, entretanto, houve negativa, com a justificativa de que “regras internas” não permitem que mãe seja dependente de filha, o que contradiz a primeira vinculação de Esmeralda, pois ela estava inclusa no plano de seu filho. Alegam que a beneficiária corre risco de vida se interromper os tratamentos, motivos pelos quais defendem estarem presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Ao final, pedem a concessão da tutela recursal e o provimento do recurso com a reforma da decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, sem a concessão da tutela recursal e cumpridas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que:

“Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo” (in “Código de Processo Civil Comentado”, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Assim, há de se considerar que a tutela de urgência se reveste de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, notadamente para a concessão do pedido *inaudita altera parte*.

É cediço que, por meio da tutela de urgência, a parte, com fundamento no princípio da efetividade, obtém o resultado pretendido com o processo, garantindo a execução de seu direito.

Ora, no caso em questão, não estão presentes os elementos autorizadores da medida, uma vez que, ao menos por ora, não se vislumbra a evidência do direito, já que a agravante não demonstrou o preenchimento dos critérios de elegibilidade para ser inserida na apólice.

O fato de a coautora ter sido incluída anteriormente na

apólice de outro filho não faz presumir o direito de ser inserida, agora, na apólice de sua filha.

Ademais, ainda não restou esclarecidos os motivos pelos quais a apólice, em que a coautora figurava, foi cancelada, merecendo destaque o fato de que a ação ajuizada com o objetivo de reativar o contrato foi julgada improcedente.

Assim sendo, analisando exclusivamente a liminar, não vislumbro, por ora, a existência dos elementos autorizadores de sua concessão, razão pela qual mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator